



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº 2.404/2017, referente ao Edital de Pregão Presencial 060/2017, referente a aquisição de veículo 0 Km, a ser utilizado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.177/007-61, estabelecida na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, Fazenda da Barra, na Cidade de Resende-RJ, neste ato representada pela Senhor Drº Alexey Gastão Conselvan, apresentou, TEMPESTIVAMENTE, impugnação acerca do Edital referente ao Processo Licitatório 0.936/2017 – Pregão Presencial nº 060/2017, o qual objetiva a aquisição de veículo 0 KM, a ser utilizado na Secretaria de Educação e Cultura de Cantagalo, informando o que se segue:

Utilizando-se das prerrogativas legais esculpidas no art. 41, §§ 1º e 2º do Estatuto das Licitações, propôs a impugnação do edital sob as alegações abaixo sintetizadas:

- 1 – Que o prazo de noventa dias corridos exigidos para entrega do veículo é insuficiente para preparação e entrega do mesmo ao órgão demandante;
- 2 – Exigência de porta malas com no mínimo 480, cuja diferença para daquela apresentada pelo veículo da requerente é irrisória;
- 3 – Insurge-se quanto à exigência de o reservatório de combustível ser de no mínimo 55 litros, diferido do veículo da requerente possui capacidade de 41 litros;
- 4 – Exigência de veículo com direção hidráulica em detrimento de veículos com direção eletro-hidráulica e direção elétrica;
- 5 – Exigência de 03 apoios de cabeça no banco traseiro em desacordo com o que o veículo da impugnante apresenta;
- 6 – Exigência de alerta de não utilização de do cinto de segurança do motorista;
- 7 – Exigência de sistema de som com MP3, USB, BLUETOOTH, SD CARD e AUXILIAR.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Item 1:

No que diz respeito à alegação da impugnante, com relação ao defeito contido no edital, quanto ao prazo de entrega de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da assinatura do respectivo contrato, não há ilegalidade editalícia.

No que se refere à falta tempo hábil segundo a empresa impugnante para montagem final e envio a concessionária, a Administração Pública não possui responsabilidade quanto a isso, pois o prazo exigido não fere nenhum princípio quanto à participação de nenhuma empresa interessada em participar do certame.

Não seria razoável aguardar o prazo estimado de cerca de 04 (meses) meses para a aquisição deste veículo que é de extrema importância para a Pasta solicitante.

Sendo assim, entendo ser impróprio o pedido de extensão do prazo de entrega do veículo solicitado pela Impugnante.

Item 2:

Rua Vereador Francisco Eugênio Vieira, nº 300 – Salas – 101 e 103 – Cantagalo – RJ – CEP: 28540.000
E-mail: licitacao@cantagalo.rj.gov.br - Tel.: (22) 2555.4204 – Fax: (22) 2555-4887



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do edital, no tocante a capacidade mínima do porta mala de 480 litros. Tratando-se de aquisição pela Administração Pública, o referido veículo não terá sua utilização exclusivamente para grandes viagens, a utilização intensa do porta mala ocorrerá em casos bem pontuais, não seria de bom tom manter o mínimo 480 litros, podendo essa ser reduzida para 460 litros, sem que a diferença seja prejudicial a Administração Pública, podendo assim ampliar a concorrência, respeitando o princípio da igualdade entre as partes.

Item 3:

Quanto à capacidade do tanque de combustível, seu emprego nas especificações do veículo não representa, por si, mácula que comprometa o edital de licitação.

A indicação da capacidade do reservatório de combustível somente se caracteriza como ilegalidade na hipótese de limitar a participação de eventuais interessados, em prejuízo da mais ampla competitividade, visto que pode ser demonstrada a existência de pelo menos três marcas/modelos de veículos no mercado que atendem a essa especificação, de modo que não há espaço para cogitar restrição de participação na licitação.

Importante sinalizar que no caso de a Administração alterar o edital, reduzindo a capacidade mínima do exigida, poderá surgir outra empresa reivindicando uma nova redução, que poderia levar a Administração a não adquirir o objeto pretendido e sim aquele que melhor convir a determinado fornecedor.

Devendo também este item, ser entendido como impróprio o pedido da impugnante.

Item 4:

Por sua vez, as razões apresentadas pela impugnante com relação a exigência do veículo possuir direção hidráulica merece acolhimento, por tal exigência carecer de razoabilidade.

Dentre os pilares da licitação, aos quais a Administração Pública está afeta, encontra-se o da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É fato que o edital exige veículo com direção hidráulica, excluindo os veículos que possuem direção eletro-hidráulica e direção elétrica que possuem a mesma finalidade da direção hidráulica. Visto que os veículos com direção eletro-hidráulica e direção elétrica se encontram na mesma faixa de valor esta exigência, vai de encontro ao objetivo da administração selecionar a proposta mais vantajosa e também a inobservância do princípio da isonomia.

Itens 5, 6 e 7:

Prevê, a Lei 8.666/93 em seu o art. 3º, inciso 1º, I :

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim as exigências de 03 apoios de cabeça no banco traseiro, de alerta de não utilização de do cinto de segurança do motorista e exigência de sistema de som com MP3, USB, BLUETOOTH, SD CARD e AUXILIAR como dito no item 3 por si só não representam vício ao edital, mas podem vir a restringir a competitividade e como a exigência deste item não compromete a especificação do objeto e por isso não afeta consecução do objetivo da administração, portanto para estes itens deverão ser considerados os pedidos da impugnante.

DA DECISÃO

Diante disso, o Pregoeiro da Licitação junto com orientações da Unidade Demandante, defere, em parte, os questionamentos impetrados pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** ao Instrumento Convocatório do Pregão Presencial 60/2017 por considerar que o mesmo traz consigo de fato algumas incongruências passíveis de adequações e outras não.

Insta saber que acolhemos tal pedido parcialmente, tendo em vista que o edital será reavaliado e adequado no que tange aos itens 02, 04, 05, 06 e 07 da Impugnação.

Isto posto, e em consonância com o disposto, é decidido alterar através de errata a correção feita no ato convocatório.

Cantagalo-RJ, 24 de novembro de 2017.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro